



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6368/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.000.000516/2016-89

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

PROCURADORA OFICIANTE: NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

PIC. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 COM POSSÍVEL ANTECEDENTE EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. POSSÍVEL LAVAGEM DE CAPITAIS QUE SE DEU EM 2015, SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI, QUE PERMITE CONFIGURAR COMO CRIME ANTECEDENTE QUALQUER INFRAÇÃO PENAL, AINDA QUE PERPETRADA ANTES DE SEU ADVENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE DELITO DIVERSO COMO ANTECEDENTE DA RECICLAGEM. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME TRIBUTÁRIO.

1. Procedimento investigatório criminal instaurada para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro praticado após o advento da Lei nº 12.683/2012, tendo em vista envio ao Ministério Públco Federal do relatório de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, informando movimentações financeiras atípicas pela investigada, no período de 05.01.2015 a 17.06.2015, no importe de R\$ 1.033.307,00 (hum milhão e trinta e três mil e trezentos e sete reais).

2. Agente que foi denunciada no ano de 2012 pelo *Parquet* Federal, pela prática de crime de tráfico internacional de pessoas, ocorrido no ano de 2006.

3. Promoção de arquivamento do apuratório pela Procuradora da República oficiante, sob a alegativa de ter sido o crime antecedente praticado em 2006, época em que não constava do rol taxativo de delitos da antiga lei de branqueamento.

4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

5. Arquivamento inadequado.

6. Possível lavagem de capitais que se deu em 2015, sob a égide da nova lei, que permite configurar como crime antecedente qualquer delito ou contravenção, ainda que perpetrado antes de seu advento.

7. Mesmo datando a conduta do tráfico internacional de pessoas de longo tempo (ano de 2006), não há óbice a configurar possível delito antecedente ao *money laundering*, já que este último é um conjunto de operações marcado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, no fito de reciclar e tornar aparentemente lícitos ativos provenientes de ilícitos penais.

8. Lado outro, conquanto se verifique não estar o branqueamento relacionado ao referido crime antecedente, há a necessidade de diligências investigativas quanto à existência de delito diverso como antecedente ao de reciclagem, de modo que o fato criminoso ora

examinado (lavagem) não deve ser arquivado sem, antes, se proceder ao exaurimento de diligências, perquirindo a origem dos recursos financeiros movimentados atípicamente, nos moldes da Orientação nº 24 deste Colegiado.

9. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurada para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro praticado após o advento da Lei nº 12.683/2012, tendo em vista envio ao Ministério Público Federal do relatório de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, informando movimentações financeiras atípicas pela investigada CARINA DA SILVA LIMA, no período de 05.01.2015 a 17.06.2015, no importe de R\$ 1.033.307,00 (hum milhão e trinta e três mil e trezentos e sete reais).

CARINA foi denunciada no ano de 2012 pelo *Parquet* Federal, pela prática de crime de tráfico internacional de pessoas, ocorrido no ano de 2006.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, sob a alegativa de ter sido o crime antecedente praticado em 2006, época em que não constava do rol taxativo de delitos da antiga lei de branqueamento (fs. 155 e 155v).

Os autos vieram, em seguida, a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento do caderno investigativo revela-se inadequado.

A possível lavagem de capitais deu-se em 2015, isto é, sob a égide da nova lei, que permite configurar como crime antecedente qualquer delito ou contravenção, ainda que perpetrado antes de seu advento.

Assim, mesmo datando a conduta do tráfico internacional de pessoas de longo tempo (ano de 2006), não há óbice a configurar possível delito antecedente ao *money laundering*, já que este último é um conjunto de operações marcado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, no intuito de reciclar e tornar aparentemente lícitos ativos provenientes de ilícitos penais.

Lado outro, conquanto se verifique não estar o branqueamento relacionado ao referido crime antecedente, há a necessidade de diligências investigativas quanto à existência de delito diverso como antecedente ao de reciclagem, este ocorrido em 2015, de modo que tal fato não deve ser arquivado sem,

antes, se proceder ao exaurimento de diligências, perquirindo a origem dos recursos financeiros movimentados atípicamente, nos moldes da Orientação nº 24 deste Colegiado.

Pelo exposto, voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR